



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000775-10.2016.8.26.0625**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Carlos Germano**

Vistos.

[REDACTED] move ação declaratória de inexistência de débito com tutela antecipada em face de Telefônica Brasil S/A alegando, em resumo, que soube que seu nome se encontra inscrito em cadastros restritivos por um débito no valor de R\$ 206,33, datado de 12.8.2013, referente ao contrato nº 2121065445, e que desconhece ter qualquer dívida com a ré.

Sustenta que não foi informado acerca da negativação, o que infringe a disposição do artigo 43, §2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela para extirpar seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a declaração de inexistência do débito apontado.

A petição inicial (fls. 1/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/26), e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinada a citação da parte ré.

A ré apresentou contestação (fls. 35/39), alegando, em apertada síntese, que houve regular contratação dos serviços de telefonia pela autora, mediante apresentação de todos os documentos pessoais necessários, bem assim que a inscrição é legítima, em razão da inadimplência da requerente.

Juntou, com a defesa, os documentos de fls. 40/43.

Réplica às fls. 46/61.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos contêm o necessário ao deslinde da causa, sendo, pois, despicienda produção de provas, que viriam unicamente protelar o feito já que inexistentes fatos controvertidos que pudessem ensejar dilação probatória pertinente e relevante.

Lembro, ainda, que a prova é destinada ao convencimento do magistrado. Assim, convencendo-se de que as provas de que dispõe são hábeis ao proferimento da sentença, isso não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1000775-10.2016.8.26.0625 - lauda 1**

importa em cerceamento de defesa. Aliás, é o estrito cumprimento de seu dever, visando não prolongar o feito com provas inúteis, obedecendo o princípio constitucional da celeridade.

Mencione-se, outrossim, que "*o julgamento conforme o estado do processo é uma decisão reservada, em princípio, à prudente descrição do juiz, da prova que apreciará a causa assim como posta na petição do autor, na resposta do réu e pela prova produzida, avaliando-se como um conjunto útil ao esclarecimento dos pontos relevantes para o julgamento. Se ele concluir pela suficiência, a revisão de sua decisão nesta instância especial somente se aplica se constatada violação à regra sobre a prova ou ofensa aos princípios do processo.*" (Al nº 53.975-SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.04.95).

Assim sendo, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Cuidam os autos de ação que busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito nos cadastros restritivos de crédito ao argumento de que o autor não se lembra de ter contraído a dívida em questão.

O pedido não comporta acolhimento.

Daquilo que dos autos aflora se observa que o autor efetivamente contratou um plano de telefonia e internet com a ré, de forma regular, sendo que a mera observação das assinaturas lançadas na procuração e no RG do autor em confronto com aquela apostila no documento de fls. 43 para verificação, **in ictu oculi**, de que se trata da mesma firma.

Nesse passo, os elementos constantes dos autos demonstram que não se trata de ação de falsário única hipótese supostamente admissível mas sim que os débitos foram contraídos pelo próprio autor, que não conseguiu realizar os pagamentos.

Dessa forma, tem-se que a inscrição foi legítima, não decorrendo, daí, o reconhecimento do direito postulado pelo autor, sendo a dívida perfeitamente exigível.

Em reforço, anoto que a notificação prevista no artigo 43, §2.º, do Código de Defesa do Consumidor é exigida do arquivista do cadastro público e não daquele que insere os dados, consoante Súmula 359, do Superior Tribunal de Justiça.

Ao afirmar esse fato, incumbiria à autora ter inserido no polo passivo da ação o arquivista, o que não providenciou.

Por fim, lembro que "*o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RJTJESP 115/207).

Posto isso, rejeito o pedido formulado pela autora e, em consequência, julgo resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência experimentada, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000775-10.2016.8.26.0625 - lauda 2**

disposto no artigo 85, §§2º e 8º, ambos do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 1º, VI, do mesmo Código. R. P. I.

Taubaté, 9 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté - SP - CEP 12070-070  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000775-10.2016.8.26.0625 - lauda 3**